



AUDIÊNCIA PÚBLICA – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/20

Objeto: Minuta de instrução sobre participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários.

Após breve análise da presente proposta de Instrução CVM, cuja matéria foi submetida à *audiência pública* pela Comissão de Valores Mobiliários estendendo as regras das assembleias digitais de acionistas às **assembleias de debenturistas**, opinamos pela sua aprovação, com sugestões a seguir.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Para contextualizar a matéria tratada ne presente **proposta de Instrução CVM**, há de pontuar que a **Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020**, que está em vigor desde 30/03/2020, revoga o § único e inclui os §§ 1º e 2º ao artigo 121 da Lei nº 6.404/76 para determinar que: **(a) nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar à distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;** (b) nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Além disso, altera o § 2º e inclui os §2ºA ao artigo 124 da Lei nº 6.404/76 para determinar que: (a) a assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios; (b) regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra acima para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

Em razão disso, a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009¹, foi alterada pela Instrução CVM nº 622, de 17 de abril de 2020, **para estabelecer condições para a realização de assembleias gerais de acionistas de modo exclusivamente digital.**

E a presente proposta de Instrução CVM busca estender as regras das assembleias digitais de acionistas às assembleias de debenturistas, permitindo a participação e votação à distância, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital, com esteio no art. 71, § 2º da Lei nº 6.404/76, pelo qual, aplica-se à assembleia de debenturistas, no que couber, o disposto nesta Lei sobre a assembleia-geral de acionistas.

Todavia, segundo a Comissão de Valores Mobiliários, *“as assembleias de debenturistas se distinguem das assembleias de acionistas em vários aspectos, de modo que uma simples extensão da Instrução CVM nº 481, de 2009, com diversas ressalvas que se fariam necessárias, resultaria em uma solução assistemática e infrutífera, que ainda faria com que subsistissem diversos pontos de dúvida.”* Em razão disso, **a CVM optou por tratar dessas assembleias de debenturistas em norma específica**, razão da presente audiência pública

¹ Dispõe sobre informações e pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas.



de proposta de Instrução CVM, que “tem escopo reduzido e faz parte do conjunto de respostas a desafios impostos pela atual pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19.”.

Atualmente, a Instrução CVM nº 404, de 13 de fevereiro de 2004, dispõe em seu Capítulo VII sobre a Assembleia de debenturistas e a Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2006, dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário, de que trata o art. 71, §§ 1º e 4º da Lei nº 6.404/76, que determinam que a assembleia de debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação, e pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o agente fiduciário comparecer à assembleia e prestar aos debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO CVM – COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

EMENTA

A ementa da proposta de Instrução CVM determina: “Dispõe sobre participação e votação a distância em assembleias de debenturistas e altera dispositivo da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.”

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução não se aplica às assembleias de titulares de debêntures cuja escritura de emissão expressamente vede a participação e votação a distância.

Comentário: a regra encontra esteio na Medida Provisória nº 931/2020, que inclui o § 2º ao art. 121 e o § 2ºA ao art. 124 da Lei nº 6404/76, e, principalmente, amparo no art. 71, § 2º da Lei nº 6.404/76. **Sem sugestão de redação.**

CAPÍTULO II – MODALIDADES

Art. 2º Considera-se que a assembleia é realizada:

I – de modo exclusivamente digital, caso os debenturistas somente possam participar e votar por meio de sistemas eletrônicos, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia; e

II – de modo parcialmente digital, caso os debenturistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto, por meio de sistemas eletrônicos, a distância, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia.

Comentário: a redação é similar à descrita na Instrução CVM nº 481/2009 (art. 4º, § 2º, I e II), adaptada à assembleia de debenturistas. De qualquer forma, sugerimos sejam acrescidos parágrafos a este dispositivo, similar aos dispostos no art. 4º da Instrução CVM nº 481/2009, para especificar como serão divulgadas, previamente, as informações aos debenturistas para participarem da assembleia:



“Art. 2º.....

§ 1º Para a participação e votação à distância por meio de sistema eletrônico, deverão ser previamente divulgadas informações na página da CVM na rede mundial de computadores, detalhando as regras e os procedimentos sobre como os debenturistas podem participar e votar à distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos debenturistas, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.

§ 2º As informações de que trata o § 1º poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação do endereço na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os debenturistas.

§ 3º A assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia, quando a escritura não indicar local diverso.

§ 4º Nas assembleias realizadas de modo parcialmente digital, a reunião presencial poderá, em caráter excepcional, por motivo de força maior, ocorrer em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza no anúncio de convocação.”

CAPÍTULO III – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Art. 3º No caso de realização de assembleia que contemple pelo menos uma das seguintes alternativas de participação a distância, do respectivo anúncio de convocação devem constar as seguintes informações adicionais:

I – se admitido o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo orientações sobre o preenchimento e envio e as formalidades necessárias para que o voto enviado seja considerado válido; e

II – se admitida a participação e o voto a distância durante a assembleia por meio de sistema eletrônico: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos debenturistas, e se a assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente digital.

§ 1º As informações de que trata este artigo podem ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os debenturistas, sem prejuízo, no caso de assembleia convocada pela companhia emissora, da disponibilização por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º A assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia quando a escritura não indicar local diverso.

§ 3º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, é considerada regular a assembleia da qual participem todos os titulares das debêntures em circulação.

Comentário: sugerimos a exclusão do § 2º deste artigo, que é mais adequada para ser tratada no artigo 2º. Além disso, a exemplo da forma de convocação de Assembleia de debenturistas *realizada na forma presencial*, de que trata a Instrução CVM nº 404/2004 (itens 7.1 e 7.2) e para reduzir a burocracia (exigência de todos os titulares das debêntures em circulação para considerar a assembleia regular), sugerimos nova



redação tratando efetivamente da **forma de convocação e de instalação da assembleia de debenturistas**, renomeado para os §§ 2º e 3º ao art. 3º:

“Art. 3º.....

§ 2º. A Assembleia Geral de Debenturistas, de que trata o caput deste artigo, pode ser convocada pelo agente fiduciário ou por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das debêntures em circulação, ou pela CVM.

§ 3º. Ainda que realizada parcial ou exclusivamente de modo digital, a Assembleia se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem a metade, no mínimo, das debêntures em circulação e, em segunda convocação, com qualquer quórum.”

Art. 4º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os debenturistas sejam admitidos a assembleia.

§ 1º O anúncio de convocação poderá solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no **caput**, podendo, na hipótese prevista no art. 3º, II, exigir do debenturista que pretende participar pelo sistema eletrônico, o depósito dos documentos até 2 (dois) dias antes da realização da assembleia.

§ 2º O debenturista ou seu representante munido dos documentos exigidos pode participar da assembleia ainda que tenha deixado de depositá-los previamente, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 3º Deve ser admitida a apresentação dos documentos referidos neste artigo por meio de protocolo digital, na forma a ser indicada no respectivo anúncio de convocação.

Comentário: Para deixar claro e em respeito ao princípio da transparência quais as matérias que serão deliberadas na Assembleia, sugerimos a seguinte redação ao caput do art. 4º, a exemplo do que consta no art. 3º da Instrução CVM nº 481/2009:

“Art. 4º. O anúncio de convocação deve enumerar, expressamente, todas as matérias a serem deliberadas na assembleia e listar os documentos exigidos para que os debenturistas sejam admitidos a assembleia.
.....”

CAPÍTULO IV – INSTRUÇÃO DE VOTO A DISTÂNCIA

Art. 5º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 3º, o debenturista pode exercer o voto em assembleia por meio do preenchimento e envio da respectiva instrução de voto a distância.

Art. 6º A companhia ou o agente fiduciário, conforme o caso, deve estabelecer o modelo de documento a ser adotado para o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia, com as informações necessárias para a tomada de decisão dos debenturistas, explicitando as propostas que serão objeto de deliberação, de modo que, com relação a cada uma das propostas, o debenturista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se.

Comentário: importante estabelecer um marco temporal para que o debenturista possa exercer o voto em Assembleia na forma do art. 5º, ao qual é sugerida a seguinte redação:



“Art. 5º. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 3º, o debenturista pode exercer o voto em assembleia por meio do preenchimento e envio da respectiva instrução de voto a distância em até 7 (sete) dias antes da data da Assembleia.”

CAPÍTULO V – PARTICIPAÇÃO E VOTO NA ASSEMBLEIA POR MEIO DIGITAL

Art. 7º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º, a companhia ou o agente fiduciário, conforme o caso, deve diligenciar para que o sistema eletrônico utilizado assegure:

I – o registro de presença dos debenturistas e dos respectivos votos;

II – a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente; e

III – a possibilidade de comunicação entre debenturistas.

§ 1º Caso tenha sido admitido o envio de instrução de voto previamente à assembleia, o sistema deve possibilitar que o debenturista que já tenha enviado seu voto, caso queira, vote na assembleia, caso em que o voto anteriormente recebido deve ser desconsiderado.

§ 2º Os administradores, os demais representantes da companhia, os representantes do agente fiduciário, terceiros autorizados a participar e demais pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias podem participar a distância nas assembleias realizadas parcial ou exclusivamente de modo digital.

Comentário: sugerimos o acréscimo do inciso IV para possibilitar seja assegurada a **gravação integral da assembleia** realizada por meio digital, bem como o acréscimo parágrafo para possibilitar à companhia a contratação de terceiros para administrar, em seu nome, o recebimento, processamento e disponibilização de meios para o exercício da participação à distância, a exemplo do que consta nos arts. 21C e 21D da Instrução CVM nº 481/2009 com a redação dada pela Instrução CVM nº 622/2020:

“Art. 7º.....

IV - a gravação integral da Assembleia.

.....

§ 3º. A companhia pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o recebimento, processamento e disponibilização de meios para exercício da participação à distância, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta Instrução.”

CAPÍTULO VI – REGISTRO DE PRESENÇA E CÔMPUTO DE VOTOS NA ASSEMBLEIA POR MEIO DIGITAL

Art. 8º Considera-se presente na assembleia, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o debenturista:

I – que compareça ao local em que realizada ou que nela se faça representar;

II – cujo voto a distância previamente apresentado tenha sido considerado válido; ou

III – que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância a que se refere o inciso II do art. 3º.

§ 1º Os debenturistas de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser considerados assinantes da ata da assembleia.



§ 2º O registro em ata dos debenturistas que participarem da assembleias pelos meios referidos nos incisos I e II do art. 3º pode ser realizado pelo presidente da mesa e o secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da assembleia.

Art. 9º No cômputo dos votos, a mesa da assembleia deve desconsiderar a instrução de voto a distância de debenturistas que:

I - comparecerem à assembleia, presencialmente ou por meio de sistemas eletrônicos, e exercerem o voto;

e

II – não forem elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

Comentário: a redação trazida pelos artigos 8º e 9º são parecidas com a redação prevista no art. 21V e 21W da Instrução CVM nº 481/2009 com a redação dada pela Instrução CVM nº 622/2020. Todavia, sugerimos, apenas, o acréscimo de parágrafo único ao art. 9º para dispor sobre a divulgação do resultado da votação:

Art. 9º.....

§ único. A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, mapa final de votação, na data da realização da assembleia, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria.”

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As informações e documentos fornecidos aos debenturistas nos termos desta Instrução:

I – devem ser verdadeiros, completos e consistentes;

II – devem ser redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa; e

III – não devem induzir o debenturista a erro.

Art. 11. O diretor de relações com investidores ou o agente fiduciário, conforme o caso, é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos com base nesta Instrução, bem como pelo cumprimento do disposto no art. 10.

Art. 12. A companhia e o agente fiduciário, conforme o caso, são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de voto a distância e os registros de participação e voto a distância por meio de sistema eletrônico de que trata esta Instrução.

Comentário: a redação trazida pelo art. 12 é parecida com a redação dada pelo art. 21E da Instrução CVM nº 481/2009. Sugerimos a seguinte redação ao art. 10, II, reforçando o uso do idioma oficial “português”:

Art. 10.

II – devem ser redigidos no idioma português, em linguagem clara, objetiva e concisa; e.....”

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 13. A CVM pode, a qualquer tempo:

- I – pedir esclarecimentos sobre informações ou documentos fornecidos de acordo com esta Instrução;
- II – solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução; e
- III – solicitar correções nas informações fornecidas de acordo com esta Instrução.

Art. 14. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

- I – a violação das obrigações previstas nos arts. 3º, 6º, 7º, 10 e 12 desta Instrução; e
- II – o descumprimento das solicitações, pedidos e determinações da CVM, nos termos do art. 13 desta Instrução.

Comentário: sem sugestão de redação. A redação do art. 13 é parecida com aquela trazida no art. 33 da Instrução CVM nº 481/2009. E a redação do art. 14 é adaptada ao presente caso, a exemplo daquela trazida no art. 34 da Instrução CVM nº 481/2009 com a redação dada pela Instrução CVM nº 561/2015. A redação do art. 14 encontra esteio no art. 11, § 3º da Lei nº 6.385/76.

Art. 15. O art. 10 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As assembleias dos titulares de valores mobiliários sujeitos a esta Instrução devem ser convocadas e realizadas de acordo com as regras previstas em lei e em norma específica ou de acordo com o estipulado na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente. Parágrafo único. Verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação e na realização da assembleia referida no caput as normas referentes à convocação e à realização da assembleia de debenturistas.” (NR)

Comentário: sem sugestão de redação. Alterada a redação do art. 10 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, pois inclui que referidas assembleias sejam não somente convocadas, mas também, realizadas de acordo com tais regras.

Art. 16. As assembleias de debenturistas de que trata esta Instrução que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas nos incisos I e II do artigo 3º e no § 3º do artigo 4º, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, no caso de assembleias convocadas pela companhia, ou comunicação do agente fiduciário a todos os debenturistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos debenturistas, observado o disposto nesta Instrução.

Parágrafo único. No caso das assembleias convocadas para serem realizadas até [?] de [?] de 2020, o prazo mínimo de antecedência a que se refere o caput será de 1 (um) dia.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Comentário: sem sugestão de redação.